Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018441-34.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação**Requerente: **Fernando Martins Branco São Carlos Me**

Requerido: Giva Automação Industrial Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fernando Martins Branco São Carlos – ME propôs a presente ação contra a ré Giva Automação Industrial Ltda., pedindo: a) a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do protesto e da inscrição na Serasa; b) seja anulado o débito referente à Duplicata Mercantil por Indicação, com vencimento em 26/10/2010, no valor de R\$ 6.210,00, emitida em 20/10/2010; c) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi deferida a folhas 25/26.

A ré, em contestação de folhas 35/51, insurgiu-se, preliminarmente, contra os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora, bem como pleiteou a revogação da tutela antecipada. No mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que por volta do dia 10/12/2009, a autora entrou em contato com a ré afirmando ter desfeito a compra de uma máquina com a empresa Karina Vanessa Suarez, e como já havia sido aprovado o financiamento junto ao Banco do Brasil, solicitou à ré que emitisse uma nota fiscal com os mesmos equipamentos que seriam fornecidas por aquela outra empresa, afirmando que pagaria todos os impostos incidentes sobre a nota. Dessa maneira, como a ré já havia encomendado parte dos equipamentos para automação junto a uma terceira empresa, aceitou a proposta da autora e emitiu uma nota fiscal contendo todos os itens constantes da nota fiscal que havia sido cancelada pela empresa Karina Vanessa Suarez. Também na mesma ocasião, a autora, por meio de seu representante legal, pediu-lhe que emitisse um recibo de quitação da nota fiscal para dar mais veracidade ao negócio. No mês de fevereiro de 2010, a autora lhe procurou dizendo que havia comprado duas máquinas pelo valor de

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

R\$ 8.000,00 cada uma, as quais precisavam de reforma, necessitando a instalação dos aparelhos de automação em uma das máquinas. No dia 11 de agosto de 2010, a autora entrou em contato com a ré, solicitando a substituição de um motor de automação, perfazendo a última parcela da nota fiscal nº 02450 a importância de R\$ 6.210,00, que deu origem à duplicata protestada. O técnico Eli Rocha Campos Júnior retirou os equipamentos da sede da ré e os instalou nas máquinas da autora, durante os dias 22 a 24 de outubro de 2010. A ré emitiu o boleto com vencimento para 26/10/2010, enviando-o para cobrança junto ao Banco Bradesco. Porém, a autora não honrou o pagamento, alegando que queria um componente novo e o título restou protestado. Para não ficar com seu nome negativado junto ao fornecedor do equipamento, a ré efetuou um financiamento e quitou o débito junto ao seu fornecedor.

Réplica de folhas 115/119.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 127/128), a ré manifestou-se a folhas 132/133 e 135.

Decisão saneadora de folhas 140/142.

A testemunha Eli Rocha Campos Júnior, arrolada pela ré, foi ouvida a folhas 221, enquanto que a testemunha do juízo, Karina Vanesa Suarez, prestou depoimento a folhas 259/261.

Memoriais da autora de folhas 266/268 e da ré a folhas 270/274.

Relatei o essencial. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, fundada em duplicata mercantil por indicação nº 020202, emitida em 20/10/2010, com vencimento em 26/10/2010, no valor de R\$ 6.210,00, levada a protesto pela ré.

Sustenta a autora que o protesto é indevido porque não celebrou qualquer negócio com a ré que justificasse a emissão da aludida duplicata. Admite ter adquirido da réu um conjunto de máquinas e equipamentos pelo valor de R\$ 69.675,00, mas, não obstante ter efetuado o pagamento, até o momento não recebeu os bens adquiridos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Também adquiriu da ré um sistema de automação para ser utilizado nos equipamentos acima mencionados, pelo preço de R\$ 11.560,00, tendo pago à ré a quantia de R\$ 5.500,00 e o restante seria pago na entrega do sistema, o que até o momento não ocorreu.

A duplicata mercantil é o saque do empresário contra o comprador de mercadorias a prazo.

A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, deve ser acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.

A autora afirma que o sistema de automação adquirido da ré não lhe foi entregue (confira folhas 03, penúltimo parágrafo).

Nesse ponto, não há como se exigir prova negativa da autora, de que o sistema não foi entregue pela ré. Pelo contrário, cabe à ré, mediante apresentação de documento, comprovar a efetiva entrega do sistema de automação.

Todavia, a ré não instruiu a contestação com a prova da entrega do sistema de automação que ensejou o protesto do título, como lhe competia, por força do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

O depoimento prestado pela testemunha Eli Rocha Campos Júnior, arrolado pela ré, não foi apto a afastar a presunção de que a emissão de duplicata mercantil deve ser acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço.

Dessa maneira, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica.

Nesse sentido:

${\bf 0013229\text{-}82.2011.8.26.0344} \ {\bf Apelação}$

Relator(a): Luís Fernando Lodi

Comarca: Marília

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/11/2012 Data de registro: 19/11/2012

Outros números: 00132298220118260344

Ementa: "AÇÃO MONITORIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

destinatário das provas, cabendo a ele a análise da pertinência da prova a ser produzida - Correto o julgamento antecipado da lide diante da impertinência da prova pretendida. AÇÃO MONITORIA - DUPLICATAS - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Alegação de inexistência de negócio jurídico, bem como ausência de recebimento das mercadorias - A duplicata ê um titulo causal, de sorte que sua emissão fica vinculada à relação jurídica que lhe deu origem - <u>Duplicata pode ser protestada sem aceite, desde que comprovada a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria - Inexistência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias</u> - Descumprimento do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso Improvido."

Dessa maneira, a emissão de duplicata mercantil sem lastro gerou dano moral à autora, porque independe de prova a sua ocorrência.

Nesse sentido:

0023747-44.2008.8.26.0019 Apelação

Relator(a): Moura Ribeiro Comarca: Americana

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 21/02/2013

Data de registro: 22/02/2013

Outros números: 237474420088260019

Ementa: "Ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. indenização por danos morais precedida de medida cautelar de sustação de protesto julgadas improcedentes Apelação da sacada firme nas teses de que (1) as provas colhidas nos autos não autorizam a emissão de duplicatas sem lastro mercantil; (2) os romaneios apresentados não possuem ligação com a duplicata objeto da presente demanda; (3) não há lastro para a emissão da citada duplicata; e, (4) deve ser indenizada por danos morais em razão do protesto indevido Acolhimento Manifesta inexigibilidade do título Inexistência de prova do negócio subjacente Aplicação do disposto no art. 333, II, do CPC Dano moral caracterizado Inteligência da Súmula 227, do Col. STJ Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 Sucumbência fixada Recurso provido."

9159358-38.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Eduardo Siqueira

Comarca: Guarulhos

Data do julgamento: 19/09/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Data de registro: 31/10/2012 Outros números: 994061281021

Ementa: "APELAÇÃO - AUTORA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL E MATERIAL - ENDOSSO MANDATO -ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO. Havendo a transferência de título por endosso mandato, o mandatário não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO - RÉ - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL E MATERIAL - DUPLICATA EMITIDA SEM LASTRO -RESPONSABILIDADE DA RÉ DUTRAPEL CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. A requerida não fez prova documental comprobatória da existência do vínculo, da compra e venda mercantil justificando a emissão e a colocação em circulação da duplicata em questão, e nem tampouco juntou comprovante de entrega e recebimento da mercadoria. Os documentos de fls. 84 e 85 foram produzidos unilateralmente por Bianca Embalagens Ltda., o que demonstra ter ocorrido emissão de duplicata sem qualquer lastro comercial e em consequência foi indevido o protesto, gerando a obrigação de indenizar, posto que reconhecidamente há ato ilícito perpetrado pela requerida Dutrapel. O dano moral decorre do próprio ato lesivo do protesto indevido, devendo, desta forma, ser a Autora indenizada. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 50, inc. LXXVIII, da Carta da República, de rigor a ratificação dos fundamentos da r. decisão recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. - RECURSO IMPROVIDO NESTES PONTOS. APELAÇÃO -AUTORA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL E MATERIAL - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA PELOS DANOS MORAIS -NECESSIDADE. De acordo com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor devido pelos danos morais causados a Autora. - RECURSO DA AUTORA PROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURfijD DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO/ PA RÉ IMPROVIDO.

Tratando-se a autora de empresa que tem seu nome a zelar, atento à necessidade de reprimir a reincidência de conduta semelhante, fixo os danos morais em R\$ 12.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento da ré.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

0030428-39.2011.8.26.0564 Apelação

Relator(a): César Peixoto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/11/2012 Data de registro: 13/11/2012

Outros números: 304283920118260564

Ementa: "Dano moral Protesto indevido de duplicata Ausência de comprovação da preexistência de relação mercantil subjacente autorizando o saque da cambial para cobrança de custos não especificados na nota fiscal fatura Inexistência de aceite tácito ou expresso - Inexigibilidade da obrigação - <u>Ilícito configurado</u> <u>Indenização devida, com prejuízo presumido por abalo ao crédito</u> Recurso não provido."

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigível o débito referente ao Título nº 020202, com vencimento em 26/10/2010, no valor de R\$ 6.210,00, emitido pela ré Giva Automação Industrial Ltda. contra a autora, confirmando a tutela antecipada, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (25/03/2015) e juros de mora a partir do ato ilícito (data do protesto). Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA